



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 728, DE 2020**

**(Do Sr. Osires Damaso)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a interrupção da prestação de serviços públicos pelo prazo mínimo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação desta lei em decorrência da epidemia do Covid-19 (Coronavírus).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-695/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§4º e 5º e 6º:

“Art. 6º .....

§4º É vedada a interrupção do serviço em qualquer hipótese, ressalvada aquela prevista no inciso I do §3º, pelo prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação desta lei.

§5º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo uma única vez até o período máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§6º O descumprimento do disposto no §4º sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas nesta Lei, na Lei nº 8.666/1993 e no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e possui vigência temporária atrelada ao prazo adotado.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>1</sup> define o Coronavírus como causador de doenças que vai desde a gripe comum até doenças mais severas como a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS-CoV) e a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-CoV). O novo coronavírus, conhecido como COVID-19, foi descoberto em 2019 e ainda não havia sido previamente identificado em humanos.

No dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde declarou que a rápida expansão do vírus já configura uma pandemia.

O Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Política Econômica (SPE), divulgou recentemente análise dos efeitos do coronavírus (Covid-19) na economia brasileira e estimativas de impacto no crescimento do PIB em 2020. Entretanto, o Ministério afirma que ainda é cedo para entender o impacto que a doença terá na economia nacional.

Em seguida o mesmo Ministério<sup>2</sup> anunciou a adoção de um conjunto de medidas emergenciais que resultarão em R\$ 147,3 bilhões, dos quais R\$ 83,4 bilhões serão

<sup>1</sup> Informação disponível no site <https://www.who.int/health-topics/coronavirus>.

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.economia.gov.br/noticias/2020/marco/governo-anuncia-medidas-para-reduzir-efeitos-do-coronavirus-nas-micro-e-pequenas-empresas>

direcionados para a população mais sensível à proliferação da doença.

Entretanto, apesar dos esforços envidados pelo Governo para o combate à epidemia, é possível que esta, ainda assim, cause imensos impactos na economia, paralisando as atividades de empresas e órgãos públicos.

Desta forma, é indispensável preservar a continuidade na prestação de serviços públicos essenciais, especialmente o fornecimento de energia elétrica e água tratada, pelas Concessionárias de serviços públicos pelo prazo mínimo de 60 (sessenta dias) e máximo de 120 (cento e vinte dias).

A medida, portanto, de caráter temporário, visa a impedir que haja paralisação dos referidos serviços públicos em qualquer hipótese, salvo naquela relacionada a razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, de modo a possibilitar o fornecimento à população brasileira, principalmente àquela mais carente, de insumos básicos para sobrevivência, mesmo diante da inadimplência no pagamento por tais serviços.

Com base no exposto, dada a relevância que o tema, solicita-se o apoio dos Nobres Deputados para a sua célebre aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

Deputado Osires Damaso.

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade,

eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
  - II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
  - III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)
  - IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
  - V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
  - VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.
- .....  
.....

### **LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### **Seção I Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas

públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....  
.....

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

### **CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a

vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------